



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.228, DE 2021 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 457/2021
OF nº 781/2021

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional - ICN.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional - ICN.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º
.....

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais, facultada ao Tribunal Superior Eleitoral a replicação da base de dados em ambientes computacionais do Poder Executivo federal.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer acordos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução das atividades de que trata o § 1º.” (NR)

“Art.

3º
.....

§ 1º O Poder Executivo dos entes federativos poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, com exceção dos dados biométricos.



§ 1º-A O disposto no § 1º poderá se aplicar a dados biométricos quando expressamente autorizado no instrumento de que trata o § 3º do art. 2º.

....." (NR)

"Art.

4º

.....

§ 2º O disposto no **caput** não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado privativamente pelo Tribunal Superior Eleitoral ou nos termos do disposto no § 3º do art. 2º." (NR)

"Art.

5º

.....

§

1º

.....

.....

.....

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça; e

VI - 1 (um) representante dos Estados e do Distrito Federal, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

.....

....." (NR)

"Art. 6º O Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN), de natureza contábil, é gerido e administrado por órgão do Poder Executivo federal previsto em ato do Presidente da República.

§

1º

.....

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União especificamente para os fins de que trata esta Lei;

.....

.....

§ 2º Os recursos do FICN serão utilizados na cobertura das despesas derivadas das ações relacionadas ao desenvolvimento e à manutenção da ICN e das bases por ela utilizadas, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN.

.....

....." (NR)



“Art.

8º

.....

.....

§

3º

.....

.....

I-A - pelo Poder Executivo federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

.....” (NR)

Art. 2º O Fundo da Identificação Civil Nacional - FICN, de que trata a Lei nº 13.444, de 2017, fica transferido para o Poder Executivo federal.

Art. 3º Os recursos de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.444, de 2017, ficam vinculados pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Fica revogado o inciso IV do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.444, de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-ALT LEI 13.444-2017 IDENT CIVIL NACIONAL (EM 215 ME)



* C D 2 1 0 3 9 6 5 5 6 4 0 *

Brasília, 14 de Setembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação a minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.444 de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), criada para identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.
2. As alterações propostas têm por objetivo aperfeiçoar os instrumentos organizacionais, administrativos e de gestão da Identificação Civil Nacional (ICN) e do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) e de ampliar o universo de organizações públicas e privadas qualificadas a transacionar com o Tribunal Superior Eleitoral.
3. A identificação do cidadão é tema estratégico dentro da Política de Modernização do Estado, instituída pelo Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021, e da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-Digital, instituída pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. O Governo brasileiro vem desenvolvendo ações para aumentar a eficiência e modernizar a administração pública, a prestação de serviços e o ambiente de negócios de forma a atender melhor as necessidades dos cidadãos. Paralelamente procura assegurar que o ambiente digital seja seguro, confiável, propício aos serviços e ao consumo, com respeito aos direitos dos cidadãos.
4. E no intuito de promover o fortalecimento de um sistema nacional integrado de identificação do cidadão, tendo como base a ICN, foram firmados acordos de cooperação técnica entre o Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral. O mais recente, o Acordo de Cooperação Técnica nº 85, de 2020, procura resolver um dos principais entraves atuais à expansão da base da ICN, qual seja, a sustentabilidade financeira da Identificação Civil Nacional com o uso efetivo do FICN, hoje limitado pelo teto de gastos da justiça eleitoral.
5. O assunto é urgente considerando a integração dos serviços da Base de Dados da ICN - BDICN com o barramento de serviços GOV.BR estar condicionada à publicação da alteração ora proposta, impondo um prazo de 180 dias a contar da assinatura do acordo.
6. Para seu conhecimento, abaixo é apresentada a previsão de impacto de natureza orçamentária-financeira até 2024.

ANO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (R\$)
2021	5.511.588,67



2022	24.844.766,94
2023	25.294.512,57
2024	25.753.253,12

7. Estas, Senhor Presidente da República, são as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à sua elevada consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Anderson Gustavo Torres



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III - outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral garantirá aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acesso à base de dados da ICN, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais.

§ 1º O Poder Executivo dos entes federados poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, com exceção dos dados biométricos.

§ 2º Ato do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a integração dos registros biométricos pelas Polícias Federal e Civil, com exclusividade, às suas bases de dados.

Art. 4º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º É criado o Comitê Gestor da ICN.

§ 1º O Comitê Gestor da ICN será composto por:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo federal;

II - 3 (três) representantes do Tribunal Superior Eleitoral;

III - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) representante do Senado Federal;

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor da ICN:

I - recomendar:

a) o padrão biométrico da ICN;

b) a regra de formação do número da ICN;

c) o padrão e os documentos necessários para expedição do Documento Nacional de Identidade (DNI);

d) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação do serviço de conferência de dados que envolvam a biometria;

e) as diretrizes para administração do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) e para gestão de seus recursos;

II - orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral;

III - estabelecer regimento.

§ 3º As decisões do Comitê Gestor da ICN serão tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 4º O Comitê Gestor da ICN poderá criar grupos técnicos, com participação paritária do Poder Executivo federal, do Poder Legislativo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, para assessorá-lo em suas atividades.

§ 5º A participação no Comitê Gestor da ICN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º A coordenação do Comitê Gestor da ICN será alternada entre os representantes do Poder Executivo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme regimento.

Art. 6º É instituído o Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN), de natureza contábil, gerido e administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção da ICN e das bases por ela utilizadas.

§ 1º Constituem recursos do FICN:

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União especificamente para os fins de que trata esta Lei, que não se confundirão com os recursos do orçamento da Justiça Eleitoral;

II - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas;

III - a receita proveniente da prestação do serviço de conferência de dados;

IV - outros recursos que lhe forem destinados, tais como os decorrentes de convênios e de instrumentos congêneres ou de doações.

§ 2º O FICN será administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 3º O saldo positivo do FICN apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN, o FICN deverá garantir o funcionamento, a integração, a padronização e a interoperabilidade das bases biométricas no âmbito da União.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá cronograma das etapas de implementação da ICN e de coleta das informações biométricas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
